COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 69/2021-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 08.10.21, pela LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 20.08.21, do documento **REL.AGEN.FIDUC./2019**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº268/21, de 02.09.21 (1364226).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1364224):

a) "a Companhia recebeu, no dia 22 de setembro de 2021, o Oficio em referência, pelo qual foi comunicada acerca da aplicação de multa cominatória, no valor de R$ 18.000,00, pelo atraso no envio do documento 'REL.AGEN.FIDUC./2019', previsto no art. 21, XI, da Instrução CVM nº 480/09";

b) "inicialmente, cumpre destacar que é de notório conhecimento que, em razão da pandemia, causada pela Covid-19 (Pandemia), as Autoridades Públicas foram obrigadas a tomar uma série de medidas restritivas, que ocasionaram impactos adversos e inesperados nas atividades das Companhias, incluindo, mas sem limitar-se, ao trabalho presencial. Em vista destas circunstâncias, e com a intenção de contribuir para a mitigação dos impactos adversos da Pandemia, esta D. Autarquia editou a Deliberação CVM n° 849, de 31 de março de 2020, para promover a prorrogação de alguns prazos regulatórios, dentre eles o prazo para divulgação dos Relatórios Anuais dos Agentes Fiduciários ('Relatórios') referente ao exercício de 2019";

c) "neste sentido, embora a Companhia reconheça o descumprimento não intencional do prazo para envio dos Relatórios à esta D. Autarquia, vale ressaltar que tal inconformidade se deu em razão, exclusivamente, dos impactos causados pelas medidas restritivas acima descritas, em especial, de distanciamento social impostas aos seus empregados, que, consequentemente, acarretaram modificações repentinas nos seus processos internos e no acesso às informações. Entretanto, a Companhia esclarece que agiu com absoluta ausência de má-fé, e sem qualquer pretensão de omitir informações relevantes de seus debenturistas e ao mercado em geral, os quais, vale destacar, não deixaram de ter acesso às mesmas ou manifestaram qualquer tipo de dano ou prejuízo incorrido, conforme a seguir evidenciado";

d) "isto porque, a Companhia divulgou tempestivamente as informações ora em questão, por meio das demonstrações contábeis anuais e trimestrais referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2019, devidamente apresentadas no prazo previsto pela regulamentação, e objeto, inclusive, da teleconferência de divulgação de resultados da sua controladora, Light S.A., realizada em 13 de março de 2020, bem como os Relatórios foram também divulgados pelos agentes fiduciários em suas respectivas páginas na Internet, disponíveis, portanto, para consulta pública, minimizando, assim, eventuais impactos pela não disponibilização deles oportuna e especificamente pela

Companhia";

e) "importante também considerar que, até a presente data e, no melhor conhecimento da Companhia, não houve qualquer reclamação por parte dos interessados em razão da não divulgação tempestiva dos Relatórios, seja endereçada à própria CVM, aos agentes fiduciários, ou à própria Light SESA. Ainda, cumpre destacar que a Companhia possui ilibado histórico de cumprimentos dos prazos legais e regulamentares desta D. Autarquia, estando adimplente com suas obrigações enquanto Companhia aberta, tendo inclusive, prontamente realizado o envio dos Relatórios, logo após a ciência do ocorrido, quando do recebimento do Ofício";

f) "neste sentido, a Companhia entende, com a devida vênia, que a aplicação da multa cominatória em discussão carece de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que, como demonstrado, os Relatórios não só estavam disponíveis para amplo acesso no site dos agentes fiduciários, como, também, as suas informações foram objeto de divulgação pela Light SESA, ainda que por meio de suas demonstrações contábeis anuais e trimestrais";

g) "ante as informações e fundamentos apresentados, os quais demonstram de forma inconteste a total ausência de intenção da Companhia de violar a regulamentação aplicável, mediante a omissão de informações, uma vez que a própria também as divulgou tempestivamente por outros meios, assim como resta evidenciada a inexistência de má-fé e prejuízo aos debenturistas e ao mercado em geral, a Companhia requer que seja acolhido o presente Recurso para:

(i) Anular a multa, ora aplicada, uma vez que as informações contidas nos Relatórios foram disponibilizadas aos debenturistas e ao mercado em geral, embora por meio de outros documentos tempestivamente apresentados, pela Companhia e pelo Agente Fiduciário, inexistindo eventual dano ou prejuízo reconhecido em decorrência da desconformidade; ou

(ii) Converter a multa, ora aplicada, em advertência ou outro procedimento administrativo sem caráter pecuniário e menos gravoso à Companhia, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o histórico desta Companhia no cumprimento tempestivo de suas obrigações perante esta D. Autarquia".

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que considero o presente recurso tempestivo, tendo em vista que, apesar de ter conseguido enviar o recurso pelo Sistema apenas em 08.10.21, a Companhia trocou e-mails com a SEP, desde 30.09.21, relatando problemas para protocolar o documento (1373345). O Ofício/CVM/SEP/MC/Nº268/21 foi recebido, pela Companhia, em 22.09.21 (1373342).

4. O documento **Relatório do Agente Fiduciário** (**REL.AGEN.FIDUC.)**, nos termos do art. 21, inciso XI, da Instrução CVM nº480/09, quando aplicável, deve ser entregue no prazo de até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.

5. Cabe destacar que:

a) a Deliberação CVM nº 849/20 determinou que o referido documento, de companhias com exercícios sociais findos em 31.12.19 e 31.03.20, fosse apresentado em até 6 (seis) após o término do respectivo exercício social.

b) **não** há, na legislação e normas vigentes, qualquer dispositivo que permita, à

Companhia, entregar em atraso o Relatório do Agente Fiduciário (com exceção do citado na letra acima) ainda que, segundo a Recorrente: (i) não tenha havido "qualquer reclamação por parte dos interessados em razão da não divulgação tempestiva dos Relatórios, seja endereçada à própria CVM, aos agentes fiduciários, ou à própria Light SESA"; e (ii) não tenha havido "má-fé e prejuízo aos debenturistas e ao mercado em geral";

c) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76), pelo que **não é possível a substituição da multa por advertência**.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM n° 608/19 (válida à época do recebimento do ofício pela Companhia), tendo em vista que a LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. encaminhou o Relatório do Agente Fiduciário referente a 31.12.2019 apenas em **23.09.21** (1373344).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de divisão em exercício,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral

Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti**, **Assistente I**, em 25/10/2021, às 17:22, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 25/10/2021, às 17:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos**

Santos, **Superintendente Geral**, em 26/10/2021, às 10:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1373346** e o código CRC **A9565445**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1373346** and the "Código CRC" **A9565445**.*